

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto; Marcus Firmino Santiago; Osvaldo Agripino de Castro Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-390-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Econômica. 3. Regulação. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O diálogo plural e respeitoso, a troca de ideias em alto nível, o compartilhamento de dúvidas, angústias e percepções acerca do mundo que nos cerca tiveram espaço, mais uma vez, no IV Encontro Virtual do Conpedi, realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021.

Ainda distantes fisicamente, mas sempre próximos graças a espaços como o Conpedi e seu estímulo ao constante desenvolvimento de pesquisas, pessoas de todos os cantos do país se encontraram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, cuja sessão ocorreu no dia 11 de novembro.

Pesquisadoras e pesquisadores formados por diferentes escolas mostraram um alinhamento marcante em torno de debates que, mesmo trilhando diferentes caminhos, acabaram por levar a conclusões semelhantes, sempre priorizando o ser humano e seu bem estar.

Há um norte que orienta as pesquisas apresentadas e que se traduz na busca por um Direito permeado por valores socialmente relevantes, preocupado com as necessidades e carências crescentes e fortemente conectado a outras áreas de conhecimento. Um Direito que funciona como instrumento para corrigir distorções e orientar virtuosamente a vida coletiva, priorizando o bem comum e atribuindo ao Estado um claro e ativo papel neste processo.

Os caminhos trilhados, por seu turno, podem ser traduzidos nos seguintes eixos:

- a) Debate sobre os direitos sociais, o Estado Social e os sempre presentes desafios para sua efetivação;
- b) Apresentação e discussão de diferentes perspectivas acerca da intervenção estatal em atividades econômicas a fim de oferecer algum tipo de proteção diferenciada para os mais pobres;
- c) Análise sobre o uso de novas tecnologias como instrumento virtuoso para transformação social;

d) Reflexões sobre os dilemas e limites para a regulação estatal e as tensões presentes face aos mecanismos de autorregulação;

e) A sempre atual discussão sobre liberdade, autonomia e limites contratuais.

Os artigos apresentados no GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação e agora apresentados nesta coletânea são o resultado de pesquisas de alto nível, que refletem o estado da arte no debate sobre Direito & Economia. Fica, então, o convite para que leitoras e leitores reflitam junto e reverberem as inquietações aqui trazidas. E que se juntem ao rico e saudável diálogo que é marca registrada do Conpedi.

Aproveitem as leituras!

Prof. Marcus Firmino Santiago, PhD.

Instituto Brasiliense de Direito Público

A PROGRESSIVIDADE CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA ORIUNDO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 COMO FOMENTADOR DO PRINCÍPIO DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS EM HARMONIA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

THE SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIVE PROGRESSIVITY ARISING FROM CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103/2019 AS PROMOTER OF THE PRINCIPLE OF REDUCING SOCIAL INEQUALITIES IN HARMONY TO THE PRINCIPLE OF CONTRIBUTIVE CAPACITY.

Emerson Santiago Pereira ¹

Caroline Cerutti ²

Resumo

O estudo explanou a progressividade contributiva previdenciária em paralelo ao princípio da capacidade contributiva. Retratou o princípio constitucional através da análise de sua aplicabilidade, retratando os mecanismos de equidade tributária. Posteriormente, foi conceituado a redução das desigualdades sociais como princípio da ordem econômica e objetivo fundamental da república e valorização do trabalho. Por último, discutiu-se a progressividade contributiva previdenciária convergindo com a capacidade contributiva e possibilidade de redução das desigualdades sociais. Através do método promoveu contribuições imprescindíveis na propositura de considerações capazes de promover os ditames da justiça social e existência digna.

Palavras-chave: Capacidade contributiva, Desigualdades sociais, Progressividade, Previdência social, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

The study explained the social security contributory progressivity in parallel with the principle of contributory capacity. It portrayed the constitutional principle through the analysis of its applicability, portraying the mechanisms of tax equity. Subsequently, the reduction of social inequalities was conceptualized as a principle of economic order and a fundamental objective of the republic and the valorization of work. Finally, social security contributory progressiveness was discussed, converging with the contributory capacity and the possibility of reducing social inequalities. Through the method, it promoted essential contributions in proposing considerations capable of promoting the dictates of social justice and dignified existence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contributory capacity, Social differences, Progressivity, Social security, Principles

¹ Mestrando em Direito pela Unimar – Universidade de Marília. Advogado. Especialista em Recursos Humanos. Emerson_santpereira@hotmail.com

² Mestranda em Direito. Especialista em Direito do Trabalho. Advogada.

INTRODUÇÃO

Num cenário econômico político desenvolvido para perpetuação no poder, o Estado periodicamente busca mecanismos para inibir, minimizar ou excluir os dispares sociais existentes. Nessa perspectiva, com uma política tributária contributiva, procura garantir a concretude dos direitos fundamentais e sociais delineados constitucionalmente.

Como objetivo fundamental da república, o Estado deve garantir a construção de uma sociedade justa, organizada e corporificada de acordo com os princípios constitucionais estabelecidos, permitindo assim a concretude da chamada justiça social.

Tais garantias somente serão externadas e concretizadas com a expansão de oportunidades de políticas de emprego e valorização do trabalho mediante uma distribuição de renda equilibrada e que reflita a efetivação dos direitos. Além disso, a política de valorização do trabalho deve estar alicerçada com a capacidade contributiva de cada indivíduo, construindo uma progressividade de acordo com a sua realidade.

Nessa perspectiva, o artigo busca retratar a progressividade contributiva instaurada na previdência social, fruto da reforma previdenciária - Emenda Constitucional nº 103/2019, com o viés de equalizar os dispares sociais já existentes.

Com fulcro no princípio da capacidade contributiva, a progressividade previdenciária buscou homogeneizar as diferenças existentes, possibilitando a contribuição ao fisco de acordo com os seus ganhos, onde quem ganha mais paga mais e mútuo.

Em que fundamente os demais retrocessos previdenciários, o presente trabalho estruturou-se em expor a assertividade constitucional na progressividade, já que somente ocorrerá a efetivação dos direitos com a contribuição ao Estado, porém, está reforma mostrou alicerçada a capacidade contributiva.

Contudentemente, utilizou-se o método dedutivo afim de assistir os estágios do presente trabalho, mediante a utilização de pesquisa bibliográfica inerentes a matéria, partindo das ideias gerais para finalização sui generis.

Sob a premissa informativa, o método dedutivo propiciou entendimento sobre as sistemáticas legislativas constitucionais no que tange a capacidade contributiva,

progressividade contributiva e redução das desigualdades sociais, em um raciocínio claro e de forma lógica dedutiva.

1. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – APLICABILIDADE E CONVERGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A capacidade contributiva¹ se desenvolve mediante a capacidade que um indivíduo possui de contribuir para o custeio das despesas públicas na possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais, onde só há existência desta mediante a extração de recursos sem o comprometimento da sobrevivência econômica individual e coletiva. (QUEIROZ, RIBEIRO, 2020, p. 316)

A capacidade contributiva se desenha sob a premissa de que o contribuinte deve contribuir conforme a sua capacidade econômico-financeira, distribuindo a sociedade a tributação conforme sua capacidade, propiciando a igualdade tributária. (ANSELMINI, BUFFON, 2018, p. 239)

Na visão de Hugo Thamir Rodrigues e Vivian Paludo “A capacidade contributiva está relacionada ao pagamento de tributos em consonância com a renda e à proteção do mínimo existencial, além de serem excluídas as obrigações privadas inevitáveis [...]” (RODRIGUES, PALUDO, 2020, p. 691)

Para exemplificar o princípio da capacidade contributiva, deve-se levar em consideração em termos econômicos, quem possui mais condições, deve contribuir mais do que quem recebe menos, de forma proporcionalizada, coadunando com a solidariedade² coletiva. (QUEIROZ, RIBEIRO, 2020, p. 318)

¹ Mister apresentar a diferença entre capacidade econômica e capacidade contributiva. Segundo Priscila Anselmini e Marciano Buffon: No que tange a capacidade econômica e capacidade contributiva, merece distinção entre esses dois conceitos, em que capacidade econômica possui um caráter puramente matemático, somando-se o patrimônio e os rendimentos de uma dada pessoa de direito privado. Já a capacidade contributiva é somente a parcela de riqueza passível de tributação, isto é, tributa-se apenas a parte do patrimônio e da renda que supera o mínimo necessário para a satisfação das necessidades básicas individuais. (ANSELMINI, BUFFON, 2018, p. 240 – 241)

² Segundo Ana Paula Varela: [...] na visão contemporânea sobre capacidade contributiva, ela está intrinsecamente associada à solidariedade. Ricardo Lobo Torres defende que a solidariedade é um valor moral que deve conduzir a distribuição da carga tributária, fazendo com que esta recaia mais sobre os que detêm melhores condições econômicas, aliviando os mais pobres, e, ainda, desonerando aqueles que estão abaixo da linha do mínimo de sobrevivência. Interessante, neste sentido, é a observação feita pelo autor, ao sustentar que a capacidade contributiva não se resumiria à solidariedade, mas que também ela teria fundamento pela consideração do

Segundo Andrea Alarcon Pena:

[...] A solidariedade será então essencial para contribuir para a superação das condições de desigualdade, reconhecendo que “Aqueles que estão em melhor situação na sociedade são chamados a colaborar com aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade, situação de indefeso ou desprotegido, ou em estado de marginalização [...]” (ALARCON PENA, 2018, p. 163 – 164 tradução nossa)

Nessa perspectiva, a capacidade contributiva vem convergir com as diretrizes de colaboração e quantificação em termos contributivos, alinhando-se com a premissa de combate as vulnerabilidades e desigualdades, a fim de subsidiar recursos ao Estado para concretude de suas funções e garantias.

Adam Smith defendeu a tese de que os gastos com o Soberano fossem realizados por meio de contribuições, contribuindo de acordo com a sua capacidade contributiva, de forma proporcional. (VARELA, 2020, p. 90) A teoria de Smith era lastreada na Justiça Contributiva, mantendo alinhamento com o princípio do custo-benefício. (VARELA, 2020, p. 101 – 102)

Correspondente, Everton das Neves Gonçalves e Lyza Anzanello de Azevedo em relação a Adam Smith apresenta:

Ao tratar sobre o sistema tributário o referido autor deixa claro que os tributos além de poderem incidir apenas sobre três fontes distintas: renda, lucro e salários; deveriam, inicialmente, respeitar a capacidade do contribuinte, isto é, “[...] em proporção ao rendimento de que cada um desfruta [...]” – princípio da equidade da tributação. (GONÇALVES, DE AZEVEDO, 2020, p. 121)

Segundo Ana Paula Varela “[...] somente pode-se sujeitar à tributação aquela parcela da riqueza auferida que não vier a comprometer a sobrevivência do cidadão. Ou seja, que não vier a comprometer seus gastos essenciais [...]” (VARELA, 2020, p. 94)

Francesco Moschetti expõe “[...] se é certo que não pode haver capacidade contributiva na ausência da capacidade econômica³, também é certo que podem existir capacidades

benefício, não naquele sentido concebido por “Griziotti, mas na acepção de que o pagamento do tributo não deve ser exigido sem a contrapartida do Estado, em termos genéricos, pela garantia dos direitos fundamentais e sociais. (VARELA, 2020, p. 103 – 104)

³ Art. 145, § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Segundo Ana Paula Varela: “[...] para quem capacidade econômica seria o montante necessário à sobrevivência do indivíduo, enquanto a capacidade contributiva se iniciaria a partir do decote das despesas essenciais para a manutenção de uma existência digna, seja para o contribuinte seja para ele e sua família. Nesse viés, a capacidade econômica seria um conceito mais amplo e abrangente, de modo que a capacidade de contribuir pressupõe a econômica, mas com ela não se confunde.” (VARELA, 2020, p. 107)

econômicas que não demonstram aptidão para a contribuição”. (MOSCHETTI, 1980, p. 33 apud QUEIROZ, RIBEIRO, 2020, p. 317)

Ainda assim, o princípio da capacidade contributiva se relaciona diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, servindo de esteio para permitir a subsistência mínima e digna do indivíduo, evitando extrapolação e abusos por parte do ente governamental. (BALDIVIESO, BALDIVIESO, 2020, p. 48)

Priscila Anselmini e Marciano Buffon “A capacidade contributiva ainda apresenta contornos ou limites impostos ao poder de tributar ao Estado, como a garantia de proteção ao mínimo existencial [...]”. (ANSELMINI, BUFFON, 2018, p. 241)

Conforme Lívio Augusto de Carvalho Santos “a aplicação de fato do princípio constitucional da capacidade contributiva num primeiro momento concretizaria da justiça fiscal, implicando numa igualdade econômica, porém, posteriormente, concretizaria a justiça social permitindo igualdade de oportunidades e inclusão social.”. (SANTOS, 2020, p. 113)

Na visão de Andrea Alarcon Pena “A realização da igualdade não é deixada para as forças do mercado, mas requer intervenção contínua e constante do poder público para que essas garantias e os padrões são feitos.” (ALARCON PENA, 2018, p. 169 tradução nossa)

De acordo com Ana Paula Varela:

A essência da disposição do princípio constitucional da capacidade contributiva refere-se à garantia da justiça, da igualdade e da segurança jurídica, pois sendo considerado o principal princípio que rege a tributação brasileira, a imperatividade da ordem constitucional determina o respeito à capacidade econômica do contribuinte, e o atendimento do caráter da pessoalidade nos impostos, mesmo nas situações mais delicadas, a fim de que seja possível respeitar a família, os bens da pessoa, atribuindo este dever ao Estado para que o priorize sempre. (VARELA, 2020, p. 67)

A questão tributária brasileira não deve ser vista com o viés civil, trabalhista ou qualquer outro ramo do direito, antes possui o condão de efetivar os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, que somente se concretizaram mediante a arrecadação tributária. (BALDIVIESO, BALDIVIESO, 2020, p. 47)

Segundo Sérgio Karkache “O legislador, portanto, submisso ao princípio da capacidade contributiva, deve assumir uma postura seletiva, em relação aos fatos e atos econômicos passíveis de figurar no aspecto material da hipótese de incidência tributária [...]” (KARKACHE, 2008, p. 51)

Conforme Saul Baldivieso e Pablo Baldivieso:

[...] o princípio constitucional da capacidade contributiva deve guiar o Estado no momento da cobrança, especialmente quando se está diante de situações onde as pessoas perderam sua capacidade de pagamento e sempre levando em consideração o mínimo existencial e a função social da empresa com o escopo de preservação dos empregos hoje existentes. (BALDIVIESO, BALDIVIESO, 2020, p. 56)

Como forma de delinear as ações do estado, mediante a arrecadação em respeito ao princípio da capacidade contributiva, o Estado deve garantir a efetivação dos direitos fundamentais mínimos afim de promover os ditames da justiça social.⁴

Segundo Sérgio Karkache “É que a capacidade contributiva não é regida pelas regras da economia, mas sim pelos princípios constitucionais [...]” (KARKACHE, 2008, p. 50) Nesse sentido, a capacidade contributiva deve promover a concretização dos anseios constitucionais estabelecidos, garantindo a manutenção dos direitos inerentes a pessoa humana.

Para que haja a manutenção dos direitos fundamentais em concretude a positivação constitucional, o indivíduo deverá contribuir ao Estado para que “usufrua” das garantias previstas. Essa contribuição do cidadão ao Estado deve ser gradativa, respeitando as condições e significações econômicas existentes.

Carolina Rocha Malheiros desenvolve a prerrogativa de que o princípio da capacidade contributiva “é concretizado através da proporcionalidade, progressividade e seletividade, ou seja, a graduação dos impostos segundo a capacidade econômica prevista no art. 145⁵, § 1º da CF é realizada através da proporcionalidade, progressividade e seletividade.” (MALHEIROS, 2013 apud SANTOS, 2020, p. 114)

⁴ A ordem econômica brasileira assegura a concretização mediante a busca da justiça social e existência digna, no qual toda a arrecadação deve respeitar esses objetivos traçados bem como os objetivos fundamentais da república, que asseveram o desenvolvimento do Estado.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁵ No Brasil o princípio da capacidade contributiva apareceu nas constituições:

1824 – artigo 179 XV com a redação de que ninguém será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção de seus haveres

[...] o princípio foi suprimido das Cartas Constitucionais de 1891, 1934 e 1937, sendo que nestas, não há qualquer menção do mesmo.

Em 1946, o princípio foi inserido novamente da redação da Constituição, que dispôs no artigo 202, que “os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.” contudo, este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 18/65.

Seguindo, nas Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, o princípio da capacidade contributiva não aparecida! Foi suprimido novamente.

[...] a EC de 1969, o princípio retornou ao texto constitucional em 1988, quando foi promulgada a Constituição Cidadã, restando disposto no artigo 145, §1. (VARELA, 2020, p. 66)

A capacidade contributiva se insere como o instrumento eficaz para redução das desigualdades. Conforme Bárbara Raquel de Azevedo da Silva:

[...] somente com a aplicação do princípio da capacidade contributiva é possível a utilização da tributação com o intuito de promover a redução das desigualdades sociais, declarando que “se aplicado como parâmetro para majoração e instituição dos tributos, sempre que isto se fizer possível, é um grande instrumento contra a desigualdade social que, uma carga tributária mal dividida pode vir a gerar” (SILVA, 2010, p.116 apud SANTOS, 2020, 112)

Através de uma política tributária progressiva pautada na capacidade contributiva, será permitido e capaz de promover os princípios norteadores da ordem econômica e objetivos da república, em especial no que tange a redução das desigualdades sociais, já que toda contribuição ao Estado será de acordo com a capacidade econômico-financeira do indivíduo.

2. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS ATRAVÉS DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS ASSERTIVAS.

O maior privilégio de uma país democrático sob o estado de direito na formulação e implementação dos princípios constitucionais deve ser o de salvaguardar os valores e princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana e igualdade de condições de direito, onde a sociedade deve obedecer às exigências mínimas da vida social e desenvolvimento.

A constituição de uma sociedade justa deve ser delineada, organizada e corporificada de acordo com os princípios estabelecidos, garantindo assim a chamada justiça social. Eros Grau classifica “[...] sociedade justa é aquela, na direção do que aponta o texto constitucional, que realiza justiça social [...]”. (GRAU, 2017, p. 210)

Para realizar a liberdade, equidade e sociedade justa e sólida, o Estado deve garantir o desenvolvimento nacional pautando-se na formulação de políticas públicas coerentes com a economia e objetivos da república, possibilitando a redução das desigualdades e promovendo o desenvolvimento. (GRAU, 2017, p. 212)

Conforme Guilherme Camargos Quintela e Samille Rodrigues Sergio “a Constituição está calcada em ideais sociais e democráticos, que têm por finalidade concretizar os princípios

da igualdade e da justiça, em um sistema humanizado, que se responsabiliza pelos hipossuficientes [...]”. (QUINTELA, SERGIO, 2018, p. 44).

Dentre os objetivos da república, o inciso III vem apresentar a erradicação da pobreza e redução das desigualdades, coadunando com os objetivos da ordem econômica, trazendo uma vertente alusiva ao desenvolvimento econômico pautado no bem coletivo e existência digna. (GRAU, 2017, p. 213)

Segundo Guilherme Camargos Quintela e Samille Rodrigues Sergio:

Pode-se afirmar que a exagerada desigualdade social é um dos principais problemas a serem enfrentados na atual realidade brasileira e está diretamente relacionada a diversos outros problemas: aumento da criminalidade, alta taxa de mortalidade infantil, menor expectativa de vida da população, pobreza extrema, enfraquecimento da democracia e desrespeito à economia humana [...]. Verifica-se no país uma distribuição injusta de serviços essenciais, tais como acesso à energia elétrica, água encanada, coleta de esgoto, dentre outros aspectos de infraestrutura habitacional, saúde, educação, renda familiar, acesso à internet e ao mercado de trabalho. [...] (QUINTELA, SERGIO, 2018, p. 35)

A constituição federal já admite a existência de desigualdades em seu território, buscando promover mecanismos para modificar esse cenário existente. Na visão de Paulo Henrique Tavares da Silva:

[...] caberia ao Estado a tarefa de fomentar a economia, equilibrando-a, fazendo uso das políticas fiscais e monetária [...] ergue-se, pois, como meta de qualquer política econômica, nacional ou regionalmente desenvolvida neste país, a priorização da criação de empregos, além de desestimular situações de desemprego ou mesmo subemprego. (SILVA, 2003, p. 110)

O comportamento político distorcido e desenfreado controlado por inúmeras vezes pelas elites governamentais, não apoia a redução de desigualdades, já que seu objetivo é a perpetuação no poder⁶, evitando ações efetivas que reduzam as desigualdades e “desconcentrem” os recursos.

Segundo Helena Maria Silva Carvalho, as desigualdades sociais são “[...] o resultado de uma distribuição desigual de recursos e poder [...]. (CARVALHO, 2019, p. 14). Segundo Guilherme Camargos Quintela e Samille Rodrigues Sergio “O Estado não pode se abster diante das gritantes desigualdades sociais, devendo portar-se efetivamente como redistribuidor,

⁶ Ulrich Brand apresenta o Estado como fator fundamental na dominação social. Nesse sentido, o Estado é um fator fundamental da dominação social, na medida em que formula regras e de alguma maneira sujeita também os poderosos a certas condições. Mas, ao mesmo tempo, concentra recursos legais, policiais e financeiros, conhecimento e reconhecimento, capacidades de ação, que se apropriam das pessoas comuns e das organizações sociais mais frágeis. Para muitos problemas sociais, o Estado reivindica competência exclusiva, ou seja, bloqueia outras formas de abordá-los e processá-los. (LANG, DILGER, NETO, 2016, p. 128)

buscando utilizar-se de planejamento estratégico aliado a forças sociais [...]” (QUINTELA, SERGIO, 2018, p. 60)

Através de um processo legislativo estruturado, o Estado deve permitir a criação de mecanismos que promovam a manutenção de princípios e valores constitucionais previstos (SILVA, 2003, p. 110), onde sua concretização deve esquivar-se de qualquer prerrogativa de retirada de direitos e garantias fundamentais, já que tais direitos garantem a concretização de toda a estrutura de direitos sociais e desenvolvimento de uma sociedade. (QUINTELA, SERGIO, 2018, p. 39)

As decisões políticas e legislativas majoram as desigualdades sociais existentes, não permitindo a concretização da sociedade justa e livre preceituada constitucionalmente, ou seja, as desigualdades se inserem como fruto dos “desequilíbrios governamentais políticos”, não permitindo em inúmeras vezes o estabelecimento de relações igualitárias. (KYRILLOS, FRANCKINI, 2019, p 238-239)

Qualquer atuação estatal na promoção do crescimento econômico deve-se pautar na proliferação do desenvolvimento humano e social, promovendo expansão de oportunidades que garantam o pleno emprego e valorização do trabalho em cumprimento dos direitos sociais.

Segundo Aspásia Camargo “[...] as políticas recentes de renda mínima destinadas a aliviar a pobreza, não conseguiram diminuir as desigualdades pois, como argumenta Thomas Piketty, penalizaram a classe média para beneficiar os pobres, enquanto as classes superiores continuaram se apropriando de uma parcela cada vez maior do conjunto da renda [...].” (CAMARGO, 2020, p. 84)

Segundo Denis Fernandes Alves “[...] as desigualdades regionais devem ser entendidas como fator da política e produto político, pois são consequências de ações políticas e impõem decisões políticas, [...]” (ALVES, 2020, p. 155)

Segundo André de Souza Dantas Elali “[...] nenhum Estado pode ser considerado desenvolvido se mantiver uma estrutura social caracterizada por vertentes simultâneas de riquezas e pobreza [...]”. (ELALI, 2006, p. 60)

No que tange as desigualdades sociais, as disparidades regionais e investimentos governamentais em determinadas regiões, impactam diretamente no desenvolvimento social desta, onde o desenvolvimento de qualquer política nacional deve pautar-se no desenvolvimento regional, afim de promover condições igualitárias e equânimes de desenvolvimento. (ALVES, 2020, p. 160)

Conforme Oksandro Osdival Gonçalves e Alan Luiz Bonat:

Com efeito, para reduzir desigualdades regionais, o Estado tem a possibilidade de aumentar impostos e implementar políticas públicas, aplicando a equação tradicional em que os tributos são utilizados para financiar a atividade estatal; ou então, alternativamente, de conceder incentivos fiscais para empresas, por exemplo, para que se instalem numa determinada localidade que necessita reduzir desigualdades sociais. No primeiro formato é o Estado o próprio agente da transformação, mas em princípio há ineficiência nesse processo em razão da burocracia e corrupção. Já o segundo formato tem como agente da transformação a empresa beneficiada, que tem interesse em manter o benefício fiscal em troca da geração de empregos e consequente aumento da arrecadação tributária a médio e longo prazos. (GONÇALVES, BONAT, 2018, p. 402)

Segundo Guilherme Camargos Quintela e Samille Rodrigues Sergio “[...] assim, o sistema tributário contribui diretamente com os elevados índices de desigualdade social e de concentração de renda [...]” (QUINTELA, SERGIO, 2018, p. 34)

A aplicabilidade de uma tributação e/ou contribuição compulsória, como no caso da previdência social, poderia desencadear um agravamento das desigualdades sociais, protagonizando uma má distribuição de renda e comprometendo todo desenvolvimento nacional.

As reduções das desigualdades sociais somente ocorreriam através de uma efetivação plena dos direitos sociais, evitando distorções e rupturas de garantias fundamentais. Segundo Ulrich Brand “As políticas públicas⁷ não são um “instrumento” do Estado, e sim, um equilíbrio instável, resultado de disputas entre diferentes atores políticos e sociais, que respondem sempre a um determinado momento conjuntural” (LANG, DILGER, NETO, 2016, p. 129)

Importante destacar a diferença entre pobreza e desigualdade social, onde a pobreza é tida como a situação de escassez de recursos no qual não possibilidade o mínimo de vida condizente e a segunda diz respeito a diferença de recursos existentes entre a população. (DE FRANÇA, 2020, p. 155)

Segundo Fernando Peres “ao mencionarmos desigualdade social, necessariamente devemos ater nossa atenção à distribuição de renda, cujo cerne se encontra nas diferenças de renda per capita na sociedade [...]” (PERES, 2017, p. 73)

Um dos problemas latentes que promovem as desigualdades é a renda, onde mediante uma distribuição desequilibrada ou acumulada refletem na oferta de serviços públicos e

⁷ [...] a Organização das Nações Unidas no Brasil estabeleceu diversos objetivos para a redução da desigualdade social e a consecução de direitos fundamentais, estipulando metas até 2030, tais como aumentar a renda de 40% da população mais pobre; promover a inclusão social, econômica e política de todos; garantir a igualdade de oportunidades e reduzir a desigualdade de resultados; alcançar progressivamente maior igualdade por meio de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social. (QUINTELA, SERGIO, 2018, p. 41)

efetivação dos direitos (DE FRANÇA, 2020, p. 155), onde essa má distribuição categoriza a falta de acesso a empregos, já que somente através do trabalho se obtém riqueza social. Conforme Katia Alessandra Pastori Terrin e Lourival José de Oliveira “[...] “É a força de trabalho que cria a riqueza social, que agrega valor às mercadorias, que valoriza o capital e que constitui em última instância, a substância da própria moeda”. (TERRIN, DE OLIVEIRA, 2010, p. 195-196)

Qualquer desenvolvimento de políticas públicas de redução de desigualdades sociais deve ser pautado pelo valor social do trabalho, através do acesso ao mercado de trabalho. Segundo Fernando Peres “[...] o desenvolvimento de uma nação atrela-se, inexoravelmente, ao fator trabalho enraizado na dinâmica econômica.” (PERES, 2017, p. 76).

Segundo Katia Alessandra Pastori Terrin e Lourival José de Oliveira “O Trabalho Humano auxilia na aquisição de riquezas, pois por meio da atividade laborativa, o indivíduo passa a deter condições econômicas de interagir na sociedade [...]” (TERRIN, DE OLIVEIRA, 2010, p. 206)

Cabe salientar, que somente o trabalho sem ligação com as demais políticas públicas sociais não é capaz de promover a retirada das desigualdades sociais. (PERES, 2017, p. 102)

Segundo Renato Lovato Neto e Lourival Oliveira: “[...] valorização e dignificação do trabalho é instrumento para a efetivação da igualdade social, por meio da distribuição de renda, fornecimento de condições de trabalho adequadas e erradicação do trabalho precário [...]” (NETO, DE OLIVEIRA, 2017, p. 6-7)

Fernando Peres apresenta “[...] uma economia fraca, não oportuniza trabalho, logo, exige fomento, pois se não houver trabalho, não haverá a possibilidade de elevação da renda [...]” (PERES, 2017, p. 102). Nesse sentido, a economia deve caminhar para oportunizar a valorização do trabalho e propiciar a redução das desigualdades.

Como categorizado, somente haverá redução das desigualdades sociais mediante o equilíbrio das relações de trabalho e valorização do trabalho, garantindo direitos básicos e construindo uma sociedade nos ditames da república e ordem econômica.

Nesse sentido, a concretização dos direitos sociais ocorre através do trabalho no primado de que este produz riquezas e equaliza as desigualdades. A constituição federal estabelece mecanismos para preceituação de uma existência digna, no qual ocorre com a ascensão social do trabalho.

Para que haja essa redução, as reformas constitucionais econômicas devem permitir atingir os objetivos traçados constitucionalmente, garantindo a integralidade social e continuidade da promoção da existência digna.

3. PROGRESSIVIDADE CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA NO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS.

Inerente ao sistema capitalista, é latente a ideia de supressão de direitos sociais sob a falácia de austeridade financeira e crescimento econômico, provocando o denominado “desmonte” de direitos fundamentais. Sob essa premissa, as alterações constitucionais “políticas” norteiam a derrogação dos direitos ora conquistados. (PORTELLA, CALIL, 2020, p. 164)

A previdência social, parte integrante da seguridade social está intrinsecamente relacionado a valorização do trabalho, já que através de sua estrutura protetiva propõe-se o dever do Estado de conferir os direitos sociais previstos constitucionalmente.

Através da institucionalização da ordem econômica constitucional oriundas de um colapso social e econômico promovidos pela Primeira Guerra Mundial, permite-se o surgimento de uma política econômica liberalista promovendo o surgimento do Estado social tracejado pela intervenção estatal na ordem econômica, capaz de garantir a concretude de direitos sociais. (FACHINI, FERRER, 2019 p. 232 - 233)

Através de um conjunto articulado de ações para assegurar os direitos inerentes a pessoa humana, a constituição federal assevera a seguridade social, inserindo a previdência social nesse bojo constitucional.

Dentro do bojo da seguridade social esculpido no artigo 194, insere-se a previdência social⁸ delineada no artigo 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

⁸ [...] desde a edição da Lei Eloy Chaves a previdência brasileira passou por, no mínimo, 25 alterações até 1988, sendo a mais importante de todas a de 1966, com o Decreto-lei 172, com a unificação dos institutos de previdência sob o manto do denominado INPS – Instituto Nacional de Previdência Social [...] 9 emendas constitucionais: EC 18/98, EC 20/98, EC 41/2003, EC 42/2003, EC 47/2005, EC 62/009, EC 88/2015, EC 93/2016 e EC 103/2019. Destacando-se que a EC 18/98, inseriu um novo regime de previdência voltado aos militares. (NETO, MARQUES, 2020, p. 83 – 84)

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (BRASIL, 1988)

No território brasileiro anui-se a adoção de dois regimes de previdência básico, o RGPS – Regime Geral de Previdência Social e RPPS – Regime Próprio de Previdência Social. O modelo brasileiro previdenciário é pautado na solidariedade e intergeracional, onde promove-se a sua filiação de forma compulsória mediante a imposição de contribuições de indivíduos que se encontram em desenvolvimento de atividades laborativas que de forma direta custeiam a estrutura previdenciária. (PORTELLA, CALIL, 2020, p. 173)

Conforme artigo 201 da Constituição Federal: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei [...]”. (BRASIL, 1988).

Segundo Antono Bazilio Floriani Neto e Juliana Munhoz da Cunha Marques “Seu propósito é de amparar os cidadãos diante dos riscos sociais, por meio de uma técnica protetiva fundada em contribuições, benefícios e na solidariedade [...]” (NETO, MARQUES, 2020, p. 81)

Segundo André Portella e Bruno Calil:

É somente o financiamento pautado na lógica da solidariedade intergeracional que permite a proteção social de indivíduos que jamais contribuíram para o sistema, devido à sua plena incapacidade econômica, a exemplo de desempregados, trabalhadores de baixa renda, portadores de deficiência, e grupos historicamente marginalizados. (PORTELLA, CALIL, 2020, p. 168)

A previdência social foi instituída constitucionalmente como um direito social no bojo do artigo 6º “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Não obstante, a previdência se insere como um direito fundamental resultado da constitucionalização dos direitos humanos, capaz de garantir a vida digna delineada constitucionalmente. (SILVERIO, CORBI, CARDOSO, 2020, p. 91)

Nessa lógica, uma das prerrogativas principais de um sistema previdenciário deve ser o amparo social aos indivíduos, não se limitando a simplesmente fortuitos decorrentes de atividade laborativas, antes, aos demais riscos e vulnerabilidades sociais que atingem a coletividade. (NETO, MARQUES, 2020, p. 97)

Para garantir a existência digna prevista constitucionalmente, a previdência social se insere como instrumento de concepção do Estado Democrático de Direito, promovendo a tutela social e garantia de contingências social, inserindo-se como um direito fundamental humano em consonância com o viés protetivo do mínimo existencial para estabelecimento de condições dignas. (SILVERIO, CORBI, CARDOSO, 2020, p. 88)

Segundo André Portella e Bruno Calil:

É possível inferir que os avanços do capital em desfavor do sistema previdenciário público, universal e incluyente, são cíclicos universais e programáticos, movidos por uma clara intenção de enfraquecimento do Estado no tocante à prestação da segurança social, e em prol da transferência da poupança dos trabalhadores ao sistema financeiro privado. (PORTELLA, CALIL, 2020, p. 175)

A Previdência social desenvolve-se dentro do ordenamento jurídico como direito fundamental, um direito social capaz de assegurar garantias mínimas a vida digna. Nesse sentido, a reforma da previdência possui o escopo de forma economicamente ativa promover o equilíbrio financeiro, tendo em vista que a população brasileira está cada vez mais “idosa” e a taxa de fecundidade cada vez menor, o que promove um desequilíbrio total no sistema previdenciário.

Após intensos debates e manifestações pró e contra a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi promulgada em 12 de novembro de 2019 pelo Congresso Nacional, sob a premissa de garantir esse equilíbrio no sistema previdenciário. Para recorte desse trabalho, iremos delinear a progressividade contributiva como redutor das desigualdades sociais e cumprimento do princípio da capacidade contributiva.

A reforma da previdência em seu artigo 28, propôs a progressividade das alíquotas de contribuição do segurado, refletindo a faixa de valores compreendida. Ela preceitua:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: [\(Vigência\)](#)

- I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
 - II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
 - III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
 - IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).
- § 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.
- § 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Nesse sentido, salvo as demais questões existentes na reforma⁹, a mesma propiciou de forma suscinta um equilíbrio contributivo entre os trabalhadores, onde os que recebem remunerações baixas, contribuíram com alíquotas menores e quanto maior o salário, maior a sua contribuição ao sistema previdenciário¹⁰.

As mudanças de alíquotas tornam o sistema contributivo previdenciário mais justo e equânime, onde de forma aparente busca positivar a distribuição de renda, através da sua progressividade, impondo um empenho monetário superior àqueles que possuem maior disponibilidade de rendimentos.

Essa assertiva se mostra em garantir uma redução de desigualdade social, a fim de garantir o mínimo indispensável para que seja estabelecida uma vida digna, além de preceituar uma aplicação equitativa de contribuição, permitindo uma concretização de um mínimo indispensável para vida digna.

Como delineado pela ordem econômica, a sua fundamentação é concretizada pela valorização do trabalho, no qual está se desenvolve em um cenário que possa convergir os direitos sociais e existência digna. Nessa perspectiva, ao aplicar a progressividade de alíquotas, propõe-se a valorização do trabalho e subsidia a concretude da redução das desigualdades sociais, tendo em vista a equalização de contribuição na faixa de valores e seus respectivos limites.

⁹ Segundo Amanda Cristina Silverio, Daniela Nogueira Corbi e Jair Aparecido Cardoso: A Reforma da Previdência no contexto brasileiro tão discutida e muitas das vezes criticada, restou consolidada na Emenda Constitucional 103/19, a qual alterou o artigo 201 da Constituição e diversos dispositivos da Lei nº 8.313/ 90, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social no país. Abarcou desde alterações das regras de aposentadoria por idade, extinguindo a aposentadoria por tempo de contribuição, alterando as regras de cálculo do regime de pensões por morte, além de trazer significativas modificações nas aposentadorias de grupos vulneráveis, a exemplo dos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, prestadores de trabalho em condições especiais. (SILVERIO, CORBI, CARDOSO, 2020, p. 92)

¹⁰ Insta salientar que antes da reforma da previdência a contribuição ao INSS era de 8%, 9% e 11% de forma fixa, não aplicado a progressividade.

Mister especificar que tal progressividade apresentada vai de encontro ao princípio da capacidade contributiva¹¹, permitindo que o impacto da carga tributária seja ajustado conforme ganhos do contribuinte. (BRASIL, 2019, p. 80)

Segundo Livio Augusto de Carvalho Santos e Jonathan Barros Vita:

[...] caso a tributação não atenda o critério de justiça fiscal, pode acentuar as desigualdades sociais. Em outras palavras, caso seja tributado mais quem tem uma capacidade menor e tributado menos quem detém uma maior capacidade acarretará num aumento da desigualdade social. (SANTOS, VITA, 2019, p. 104)

Segundo Emanuelle Araújo Correia:

O tributo tem a função social de contribuir para com a ponderação das desigualdades sociais, de forma que os contribuintes recebam o retorno do Estado, em termos de serviços. Na verdade, os contribuintes cooperam com o sacrifício de parte de seu patrimônio, na medida de sua capacidade contributiva, para que o interesse coletivo seja prestigiado, buscando-se a instauração de um clima de paz, segurança e prosperidade, do qual todos são beneficiados, mesmo aqueles que nada contribuíram, por serem “isentos”, “imunes” ou não deterem capacidade para tanto. Desta forma, o tributo tem o condão de fazer prevalecer o interesse social sobre o interesse particular. (CORREIA, 2010, p.113 apud SANTOS, VITA, 2019, p. 114 - 115)

Conforme Clayton dos Santos Queiroz e Maria de Fátima Ribeiro:

Assim, é preciso que os diferentes sejam tratados como tal, na medida dessas diferenças, sob pena de ofensa a tais princípios constitucionais e, conseqüentemente, de violação do próprio princípio da capacidade contributiva, passando o tributo a ter um caráter confiscatório, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico constitucional. (QUEIROZ, RIBEIRO, 2020, p. 319)

Segundo José Maurício Conti “[...] os contribuintes devem colaborar para o financiamento dos gastos do Estado na proporção de sua capacidade de contribuição para estes gastos”. (CONTI, 1997, p. 14 apud SANTOS, VITA, 2019, p. 107)

Contundentemente, a redução das desigualdades sociais através da progressividade se baliza no princípio da capacidade contributiva, onde, as alíquotas são graduadas de acordo com os rendimentos, visando alcançar a equidade na contribuição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹¹ O princípio da capacidade contributiva está previsto no artigo 145, §1º da Constituição Federal: § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Desde o Poder Soberano o Estado vem buscando diversas reformas constitucionais a fim de satisfazer os anseios políticos e de forma suplementar garantir a mínima efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Para construção dessa efetivação, o Estado institui tributos e contribuições que possui o condão de subsidiar as ações estatais, possibilitando a garantia dos direitos. Tal instituição tributária deve se lastrear e coadunar no princípio da capacidade contributiva, garantindo que não haja uma tributação desfredda por parte do ente governamental.

Além disso, deve-se buscar a proporcionalidade contributiva, onde quem ganha mais deveria pagar mais e recíproco. Contudo, a capacidade contributiva possui o viés de estruturar uma contribuição de acordo com a renda e ganhos e possibilitando a redução das desigualdades sociais.

Como previsto constitucionalmente, a própria constituição já reconhece a existência de desigualdades e insere em seu bojo os princípios protetivos. A ordem econômica brasileira vem delineada, estruturada e fundada na valorização do trabalho e livre iniciativa retratando como princípio norteador a redução das desigualdades sociais.

Para que haja efetivamente a redução das desigualdades sociais, essa somente ocorrerá mediante as políticas de valorização do trabalho, permitindo o controle das disparidades existentes.

Nessa perspectiva, a reforma previdenciária realizada através da Emenda Constitucional nº 103/2019, busco de forma individual tratar as desigualdades sociais existentes e combatê-las.

Em que pese os “desprazeres” existentes na reforma, a progressividade de contribuição ao fisco por parte dos trabalhadores, vem propiciar a redução de disparidades latentes e atender os princípios da capacidade contributiva e redução das desigualdades sociais.

Como apresentado, as reduções das desigualdades sociais somente ocorreriam pela efetivação plena dos direitos sociais, inseridos nesse o trabalho, valorizado pela ordem econômica e prosperando parcialmente na reforma previdenciária, através da progressividade contributiva.

Enfim, a reforma previdenciária nesse item, buscou de forma assertiva convergir com os ditames constitucionais de existência digna, justiça social e demais objetivos fundamentais da república, buscando garantir o mínimo existencial a todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALARCON PENA, Andrea. Economia Social de mercado como sistema constitucional econômico colombiano. Um analisis a partir de la jurisprudência de la corte constitucional. **Estudios Constitucionales**, Ano 16, nº 2, 2018, p. 141 – 182.

ALVES, Denis Fernandes. Teoria dos desequilíbrios regionais e a hipótese de convergência do desenvolvimento para as regiões brasileiras. **Revista Estudo & Debate**, v. 27, n. 4, 2020. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/2589>. Acesso em 14 de maio de 2021.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p226. ISSN: 1980-511X. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29111>. Acesso em 13 de maio de 2021

BALDIVIESO, Pablo Enrique Carneiro; BALDIVIESO, Saul Carneiro. A tributação na pandemia: o respeito ao princípio da capacidade contributiva. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 6, n. 2, p. 39-59, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/6941>. Acesso em 24 de maio de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de maio de 2021.

BRASIL, **Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME**, Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/PEC-6-2019-MANIFESTACOES-TECNICAS-SEI_10128.100105_2019_01b.pdf. Acesso em 19 de maio de 2021.

CAMARGO, Aspásia. As desigualdades regionais e o federalismo assimétrico. **Ciência & Trópico**, v. 44, n. 2, 2020. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/1962>. Acesso em 30 de maio de 2021.

CARVALHO, Helena Maria Silva. **Desigualdades sociais e grupos sociais vulneráveis. sociedade, políticas e estratégias de sobrevivência em Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto**. 2019. Tese de doutoramento. Disponível em: <http://repositorium.uminho.pt/handle/1822/65061>. Acesso em 14 de maio de 2021.

DE FRANÇA, Mateus Cavalcante. Pobreza, desigualdade e favelização: investigando elementos associados ao crescimento de aglomerados subnormais. **Revista Húmus**, v. 10, n. 28, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13612>. Acesso em 24 de maio de 2021.

ELALI, André de Souza Dantas. **Tributação e desenvolvimento econômico regional: um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução das desigualdades regionais**. Orientador: Luís Eduardo Schoueri. Dissertação de mestrado. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2006. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1104>. Acesso em 25 de maio de 2021.

FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e biopoder como forma de intervenção na ordem econômica e de controle social: a lei geral de proteção de dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 2, p. 226-246, 2019. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9153>. Acesso em 07 de maio de 2021.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; BONAT, Alan Luiz. Análise Econômica do Direito, incentivos fiscais e a redução das desigualdades regionais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 20, n. 121, p. 381-407, 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1536>. Acesso em 08 de maio de 2021.

GONÇALVES, Everton das Neves; DE AZEVEDO, Lyza Anzanello. Extrafiscalidade e capacidade contributiva: a ampliação da noção de justiça fiscal para além da capacidade contributiva. 2020. **Rev. de Direito Tributário e Financeiro**. e-ISSN: 2526-0138. Evento Virtual. v. 6. n. 1. p. 119-138. Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/6660>. Acesso em 14 de maio de 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)**. 18. Ed. Atua. – São Paulo: Malheiros, 2017.

KARKACHE, Sergio. O princípio da capacidade contributiva das empresas no Brasil. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 8, p. 43-68, 2008. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/879>. Acesso em 28 de maio de 2021.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes; FRANCKINI, Tiago Menna. As transformações empíricas e conceituadas do estado moderno. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 14, p. 233-254, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/986>. Acesso em 24 de maio de 2021.

LANG, Miriam; DILGER, Gerhard; NETO, Jorge Pereira. **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

NETO, Renato Lovato. DE OLIVEIRA, Lourival José. A valorização do trabalho humano nas recentes intervenções do Estado Brasileiro na ordem econômica. 2017. **Revista Electrónica de Direito**. Junho 2017, nº 2. Disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/8_616.pdf. Acesso em 21 de maio de 2021.

NETO, Antonio Bazilio Floriani; MARQUES, Juliana Munhoz da Cunha. A concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda a partir da vigência da emenda constitucional 103/19: desafios e perspectivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 3, p. 73-101, 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/865>. Acesso em 07 de maio de 2021.

PERES, Fernando. **Desenvolvimento humano: trabalho como mecanismo de redução das desigualdades sociais**. Orientador: Marcelo Benacchio. Dissertação de mestrado UNINOVE. 2017. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1634>. Acesso em 15 de maio de 2021.

PORTELLA, André; CALIL, Bruno. A reforma previdenciária brasileira: Um paralelo com o modelo privatista chileno à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Chilena de Derecho Del Trabajo Y La Seguridad Social**. V. 11, n 22, p. 163-165, 2020. Disponível em: <https://iamr.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/54362>. Acesso em 22 de maio de 2021.

PORTELLA, André Alves; DE SOUZA, Bruno Calil Nascimento. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, 2020. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192>. Acesso em 30 de maio de 2021.

QUEIROZ, Clayton dos Santos; RIBEIRO, María de Fátima. A Tributação Extrafiscal Aplicada Para As Taxas Por Meio Da Utilização Do Princípio Da Capacidade Contributiva. **Cadernos de Dereito Actual**, v. 1, n. 13, p. 313-327, 2020. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/512>. Acesso em 22 de maio de 2021.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: uma análise com base no Princípio da solidariedade federativa. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 6, n. 7, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077>. Acesso em 29 de maio de 2021.

RODRIGUES, Hugo Thamir; PALUDO, Vívian. Remissões e anistias fiscais sob o enfoque da moral tributária: uma análise das renúncias concedidas pelo governo federal brasileiro nos anos de 2017 e 2018 e suas projeções para 2019 e 2020. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 2, p. 687-705, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1118>. Acesso em 07 de maio de 2021.

ROSA, André Santos de; MURTA, Antônio Carlos Diniz. **Reflexões sobre os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: a (im)possibilidade de incidência de tributos sobre tributos à luz do princípio da capacidade contributiva**. In:

RIBEIRO, Adriano da Silva; BERNARDES, Bruno Paiva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (coord.). Empresa, tributação e processualidade democrática. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2020. E-book. p. 95-111. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/757>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho; VITA, Jonathan Barros. O princípio da capacidade contributiva como instrumento de políticas públicas para redução das desigualdades sociais. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 5, n. 2, p. 103-120, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/288182180>. Acesso em 30 de maio de 2021.

SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho. O IPTU como instrumento de desenvolvimento sustentável dos municípios. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 6, n. 1, p. 102-118, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/6586>. Acesso em 30 de maio de 2021.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **A valorização do trabalho como princípio constitucional da Ordem Econômica Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2003. 154p.

SILVÉRIO, Amanda Cristina; CORBI, Daniela Nogueira; CARDOSO, Jair Aparecido. Reflexões sobre a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos no contexto da reforma da previdência brasileira (EC nº 103/19): violação ao princípio da proibição do retrocesso social?. In: **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. 2020. p. 87-108. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2247>. Acesso em 13 de maio de 2021.

TERRIN, Katia Alessandra Pastori; DE OLIVEIRA, Lourival José. A valorização do trabalho humano como base de um novo projeto nacional, alternativo e contraposto ao modelo neoliberal, com vistas a orientação das políticas públicas no Brasil. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. Vol. 13, nº 2, 2010, págs. 193-208. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/4060>. Acesso em 06 de maio de 2021.

VARELA, Ana Paula. **A reforma tributária no Brasil à luz do princípio constitucional da capacidade contributiva na tributação incidente sobre as relações de consumo**. Orientador: Ubaldo Cesar Balthazar. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216177>. Acesso em 14 de maio de 2021.